

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCESSAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMADA PÚBLICA N°. 0002/2025

EDITAL N° 0027/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N°. 3535606.413.00000738/2024-87

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DA SAÚDE, QUALIFICADA NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N° 2.872, DE 22 DE ABRIL DE 2014, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO COMPARTILHADA DA UPA MUNICIPAL PARA OPERACIONALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

A **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.941.614/0001-71, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 267, Centro, Monte Azul Paulista/SP, CEP. 14.730-000, e-mail: licitacao@hsbj.com.br, por sua procuradora credenciada, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do item 12 do edital da Chamada Pública, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Especial para Processamento de Chamamento Público, acerca da Habilitação dos participantes, pelos motivos de fato e de direito a seguir

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão da r. Comissão, de acordo com o item 12 do edital são de **05 (cinco) dias úteis**, ou seja, contado da publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, referente à fase de habilitação, ocorrida no dia 29 de julho de 2025, o prazo para apresentação do recurso encerrar-se-á em 05 de agosto de 2025.

Portanto, tempestivo o presente recurso.



2. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO

2.1. **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL (BASE)**

Com todo o acatamento devido à r. Comissão Especial, temos que sua decisão merece ser revista, eis que totalmente divorciada dos primados que regem à lei de licitações e contratos administrativos, notadamente no que se atine à vinculação ao instrumento editalício.

A r. Comissão houve por bem julgar habilitada a concorrente **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL** que apresentou documentação incondizente e contraria as exigências do edital. Vejamos o que dispõe o item 7.3.2.3:

7.3.2.3. Qualificação Econômico Financeira

a) Apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Organização Social, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

b) Os documentos referidos neste subitem deverão estar assinados por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional.

c) A organização social deverá apresentar documentação comprobatória da regularidade financeira, excluindo-se qualquer previsão de habilitação para entidades com menos de 3 anos de constituição

d) Comprovar que possuem Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0 (um).

e) Caso a empresa tenha ILG menor que 1,0 (um), estará qualificada neste item se comprovar que possui índice de solvência geral (ISG) igual ou maior que 1,2 (um inteiro e dois décimos).

f) As seguintes definições de índices financeiros se aplicam neste subitem:

• **ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)** - indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

• **Índice de Liquidez Geral (ILG)** - indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável em longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{exigível em longo prazo}}$$

• **ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)** - Indica o quanto que a empresa dispõe em Ativos (totais) para pagamento do total de suas dívidas. Envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes.

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

Assim, após breve análise dos documentos apresentados pela participante, é possível notar que não fora apresentado o documento fiscal em conformidade com o edital e com o regramento jurídico vigente.



Assim, a entidade deveria ter apresentado Balanço Patrimonial do último exercício para comprovar sua saúde financeira, mas deixou de vislumbrar a necessidade da apresentação do documento fiscal transmitido por SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), visto que não apresentou o DRE (Demonstrativo de Resultados do exercício) e o Balanço Fiscal.

Sabe-se que a DRE é um documento contábil que resume as receitas, custos, despesas e lucros ou prejuízos líquidos de uma entidade durante um período contábil específico, geralmente um ano fiscal, ou seja, sem a correta apresentação do mesmo, torna-se dificultoso o processamento de informações verídicas da participante.

É de notório conhecimento que a apresentação do balanço patrimonial transmitido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) em licitações é necessária devido a comprovação de capacidade Econômico-Financeira da empresa participante.

Ou seja, o balanço patrimonial é essencial para avaliar a saúde financeira da entidade. Em licitações tão importantes como esta, especialmente em contratos de maior valor, é importante garantir que a associação tenha recursos suficientes para cumprir com as obrigações contratuais.

O SPED oferece maior confiabilidade nos dados financeiros, já que o balanço transmitido pelo sistema possui autenticação e segue rigorosamente as normas contábeis. O SPED facilita o cruzamento de informações pelas autoridades fiscais e órgãos de controle. Reduzindo drasticamente o risco de fraudes ou manipulação de dados financeiros, garantindo que os documentos apresentados sejam legítimos e estejam alinhados com a legislação vigente.

Do mesmo modo, a Lei nº 14.133/2021 exige a apresentação de documentos que demonstrem a regularidade fiscal e a situação econômico-financeira. O balanço patrimonial registrado no SPED é uma forma de cumprir essa exigência de forma oficial.

Porém, associações devem utilizar-se da escrituração contábil digital, por ordenamento legal, restando o documento fiscal transmitido pelo SPED como o único meio válido para provar conformidade.





HOSPITAL

Senhor Bom Jesus

O balanço transmitido pelo SPED também reflete que a associação está regular perante as autoridades fiscais, uma vez que sua escrituração contábil está em dia.

Essa exigência reforça a necessidade de compliance fiscal e contábil para participar de processos licitatórios, garantindo maior segurança e eficiência nas contratações públicas. A lei em comento é o Código Civil que prevê em seu Art. 1.180 e 1.181 a obrigação de registro do Livro Contábil (donde se extrai o Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado de Exercício), vejamos:

Art. 1.180. *Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.*

Art. 1.181. *Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticadas no Registro Público de Empresas Mercantis. (grifos nossos).*

Considerando que pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associação devem ter seus registros feitos perante o Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 114, I da Lei nº 6015/73, seus livros contábeis também são de mesma forma registrados perante aquele serviço notarial.

Ademais, dispõe o Art. 27 da Resolução nº 1330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade que dispõe sobre a escrituração contábil que os Balanços e Demonstrações contábeis devem ser arquivados no Registro Público competente, vejamos:

Documentação contábil

[...]

1. *Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional da contabilidade*





HOSPITAL

Senhor Bom Jesus

regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente.

Ou seja, a empresa apresentou o balanço do último ano sem quaisquer meios para verificação dos movimentos financeiros ali dispostos, já que o documento suscitado como “balanço” não passa de um documento manipulável.

Para os órgãos públicos, receber balanços transmitidos pelo SPED reduz o risco de aceitar documentos inválidos ou inconsistentes. Isso aumenta a segurança jurídica do processo licitatório. O uso do SPED permite que as autoridades fiscalizem a situação da entidade de forma rápida e eficiente, acessando as informações contábeis diretamente no sistema.

Portanto, o documento apresentado não se presta à comprovação das informações contábeis da empresa uma vez que apresentado em desconformidade com a lei.

Ainda, a participante apresentou documentos que não correspondem a exigência editalícia contida no item 7.3.6:

7.3.6. Os documentos solicitados para a participação neste processo, quando não encaminhados em seus originais, poderão ser validamente apresentados por meio de publicação realizada em órgão da imprensa oficial ou por cópia previamente autenticada, ou, ainda, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emitentes, via “Internet”.

Ou seja, os atestados de capacidade técnica apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação e o atestado de visita está em cópia simples.

Assim, o edital resta límpido que todos os documentos constantes no envelope de habilitação deverão ser em via original ou autenticada por cartório competente para que sejam considerados e devidamente recebidos.

Porém, a participante não vislumbrou tal exigência já que apresentou atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples, ou seja, sem autenticação ou documento original para que a Comissão pudesse verificar sua autenticidade.



Importante ressaltar o conceito de autenticação e a tamanha importância de sua solicitação para o devido cumprimento das exigências editalícias.

Cumpra-se destacar que a autenticação de documentos é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos — geralmente, de terceiros, os quais atestam a veracidade de cópias em declarações/contratos e demais documentos.

A autenticação pode ser feita por meio físico ou digital, sendo necessário em ambos os casos, a apresentação do documento original para que seja constatada sua veracidade e reproduzindo uma cópia autenticada, com os mesmos poderes de um documento original.

A autenticação digital é realizada pelo CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), na qual consiste em uma plataforma eletrônica criada para modernizar, simplificar e garantir a segurança jurídica dos serviços de autenticação realizados nos cartórios brasileiros. Desenvolvida no âmbito dos serviços notariais e coordenada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), a CENAD permite que autenticações de documentos sejam feitas de forma totalmente digital, com validade legal em todo o território nacional.

Agora, a autenticação presencial de documentos é um dos serviços notariais mais tradicionais e amplamente utilizados nos cartórios brasileiros. Esse procedimento também tem como objetivo confirmar que uma cópia reprográfica é fiel ao documento original apresentado, conferindo-lhe fé pública e validade jurídica.

Realizada presencialmente no cartório, a autenticação exige a apresentação do documento original para que o tabelião ou preposto autorizado possa confrontá-lo com a cópia. Após a verificação, a cópia recebe o selo de autenticação e a assinatura do tabelião, garantindo sua aceitação legal em órgãos públicos e instituições privadas.

Dessa forma, quando a autenticação é realizada por meio da CENAD, é possível realizar autenticações eletrônicas de cópias de documentos digitais, viabilizando a emissão de cópias autenticadas com assinatura digital e certificação em *blockchain*. A ferramenta representa um avanço importante na digitalização dos serviços notariais, promovendo mais praticidade, agilidade e segurança tanto para pessoas físicas quanto para empresas, além de reduzir a necessidade de deslocamentos presenciais aos cartórios.

E, a autenticação digital não seria diferente, já que também se trata de um processo que garante a identificação do autor de um documento físico, além de confirmar a origem e a integridade do arquivo. É uma etapa fundamental para formalizar documentos eletrônicos e proporcionar segurança jurídica em procedimentos legais.

Assim, é possível verificar a veracidade através de selo de verificação impresso com a data, local, nome e quantidade de páginas. Do mesmo modo, é possível também consultar a autenticidade por plataformas digitais, conforme o código existente no documento impresso. Os documentos digitais autenticados pela Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) - plataforma digital, têm a mesma validade jurídica dos documentos físicos. A CENAD é um módulo da plataforma e-Notariado, que permite a autenticação digital de documentos por cartórios autorizados.

A autenticação digital de documentos pela CENAD permite: digitalizar documentos, validar a autenticidade dos documentos, indexar os dados, armazenar os documentos em um sistema eletrônico seguro.

E, tanto a autenticação digital ou presencial/física possui a mesma finalidade em garantir que um registro é autêntico e não é uma fraude. Com isso, tais documentos não merecem ser considerados.

Assim, resta nítido que a concorrente desatendeu o documento soberano de um processo licitatório, o edital e não devendo prosperar a habilitação.



Ora, respeitável Comissão, não seria adequado — nem justo — permitir a continuidade de uma entidade em um certame de tamanha relevância, quando esta deixou de atender às exigências estabelecidas no edital, norma fundamental que rege todo o processo.

Portanto, a decisão da r. comissão merece ser retificada, com a inabilitação da concorrente **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL (BASE)**, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

2.2. INSTITUTO ESPERANÇA (IESP)

Em atenta análise da documentação apresentada pela participante **INSTITUTO ESPERANÇA (IESP)**, nota-se que não houve completo atendimento ao instrumento editalício.

Ainda, a participante apresentou documentos que não correspondem a exigência editalícia contida no item 7.3.6:

7.3.6. Os documentos solicitados para a participação neste processo, quando não encaminhados em seus originais, poderão ser validamente apresentados por meio de publicação realizada em órgão da imprensa oficial ou por cópia previamente autenticada, ou, ainda, por cópia simples quando a confirmação do seu teor puder ser feita pela Administração junto aos órgãos públicos emitentes, via "Internet".

Ou seja, as atas de reuniões extraordinárias e o estatuto alterado apresentados não contêm qualquer tipo de autenticação.

Assim, o edital resta límpido que todos os documentos constantes no envelope de habilitação deverão ser em via original ou autenticada por cartório competente para que sejam considerados e devidamente recebidos.

Porém, a participante não vislumbrou tal exigência já que apresentou atestado de visita e atestado de capacidade técnica em cópia simples, ou



seja, sem autenticação ou documento original para que a Comissão pudesse verificar sua autenticidade.

Importante ressaltar o conceito de autenticação e a tamanha importância de sua solicitação para o devido cumprimento das exigências editalícias.

Cumpra destacar que a autenticação de documentos é uma declaração de fidedignidade feita por meio de selos ou carimbos — geralmente, de terceiros, os quais atestam a veracidade de cópias em declarações/contratos e demais documentos.

A autenticação pode ser feita por meio físico ou digital, sendo necessário em ambos os casos, a apresentação do documento original para que seja constatada sua veracidade e reproduzindo uma cópia autenticada, com os mesmos poderes de um documento original.

A autenticação digital é realizada pelo CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), na qual consiste em uma plataforma eletrônica criada para modernizar, simplificar e garantir a segurança jurídica dos serviços de autenticação realizados nos cartórios brasileiros. Desenvolvida no âmbito dos serviços notariais e coordenada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), a CENAD permite que autenticações de documentos sejam feitas de forma totalmente digital, com validade legal em todo o território nacional.

Agora, a autenticação presencial de documentos é um dos serviços notariais mais tradicionais e amplamente utilizados nos cartórios brasileiros. Esse procedimento também tem como objetivo confirmar que uma cópia reprográfica é fiel ao documento original apresentado, conferindo-lhe fé pública e validade jurídica.

Realizada presencialmente no cartório, a autenticação exige a apresentação do documento original para que o tabelião ou preposto autorizado possa confrontá-lo com a cópia. Após a verificação, a cópia recebe o selo de autenticação e a assinatura do tabelião, garantindo sua aceitação legal em órgãos públicos e instituições privadas.



Dessa forma, quando a autenticação é realizada por meio da CENAD, é possível realizar autenticações eletrônicas de cópias de documentos digitais, viabilizando a emissão de cópias autenticadas com assinatura digital e certificação em *blockchain*. A ferramenta representa um avanço importante na digitalização dos serviços notariais, promovendo mais praticidade, agilidade e segurança tanto para pessoas físicas quanto para empresas, além de reduzir a necessidade de deslocamentos presenciais aos cartórios.

E, a autenticação digital não seria diferente, já que também se trata de um processo que garante a identificação do autor de um documento físico, além de confirmar a origem e a integridade do arquivo. É uma etapa fundamental para formalizar documentos eletrônicos e proporcionar segurança jurídica em procedimentos legais.

Assim, é possível verificar a veracidade através de selo de verificação impresso com a data, local, nome e quantidade de páginas. Do mesmo modo, é possível também consultar a autenticidade por plataformas digitais, conforme o código existente no documento impresso. Os documentos digitais autenticados pela Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) - plataforma digital, têm a mesma validade jurídica dos documentos físicos. A CENAD é um módulo da plataforma e-Notariado, que permite a autenticação digital de documentos por cartórios autorizados.

A autenticação digital de documentos pela CENAD permite: digitalizar documentos, validar a autenticidade dos documentos, indexar os dados, armazenar os documentos em um sistema eletrônico seguro.

E, tanto a autenticação digital ou presencial/física possui a mesma finalidade em garantir que um registro é autêntico e não é uma fraude. Com isso, tais documentos não merecem ser considerados.



Assim, resta nítido que a concorrente desatendeu o documento soberano de um processo licitatório, o edital e não devendo prosperar a habilitação.

Porém, ainda que fosse possível vislumbrar o estatuto alterado apresentado, nota-se que não houve apresentação de breve relato ou de atos cartorários apresentadas, para que fosse possível analisar que tais documentos se referem aos atualizados.

Agora, no mesmo sentido, ao vislumbrar a certidão de distribuição cível da participante, é possível identificar que há um processo de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em nome da entidade:

CERTIDÃO Nº: 2277242

FOLHA: 2/3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.



```
Exeqte: Marluc Saude Ltda.*****
» Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível. Processo: 0006379-85.2024.8.26.0625. Ação: Cumprimento de sentença. Assunto: Penhora / Depósito / Avaliação. Data: 25/06/2024. Exeqte: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.*****
» Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública. Processo: 1000159-25.2022.8.26.0625. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Espécies de Contratos. Data: 07/01/2022. Reqte: Associação Paulista de Desenvolvimento da Medicina - Spdm.*****
» Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível. Processo: 1001599-22.2023.8.26.0625. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Data: 09/02/2023. Reqte: Marcela Ruiz Machado Ltda.*****
» Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível. Processo: 1008233-63.2025.8.26.0625. Ação: Monitória. Assunto: Duplicata. Data: 04/06/2025. Reqte: Humana Alimentar Distribuidora de Medicamentos e Produtos Nutricionais Ltda.*****
» Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública. Processo: 1010314-87.2022.8.26.0625. Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa. Assunto: Dano ao Erário. Data: 11/07/2022. Reqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.*****
» Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível. Processo: 1012795-52.2024.8.26.0625. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Pagamento. Data: 02/09/2024. Reqte: Sabrisan Comércio e Distribuição Ltda.*****
» Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública. Processo: 1019134-61.2023.8.26.0625. Ação: Procedimento Comum Cível. Assunto: Serviços de Saúde. Data: 12/01/2024. Reqte: Ianca Aparcida da Silva.*****
```

A r. Comissão não cuidou de verificar as condições externas às vinculativas de habilitação que impedem que a concorrente prossiga na competição.

Em relação ao IESP, existe um processo em andamento, no qual não é possível realizar a verificação devido ao sigilo:





Foro de Taubaté

1010314-87.2022.8.26.0625	Ação Civil de Improbidade Administrativa Dano ao Erário	Recebido em: 11/07/2022 - Vara da Fazenda Pública
▼ Incidentes e recursos		
0007882-15.2022.8.26.0625	Exibição de Documento ou Coisa Cível Dano ao Erário	Recebido em: (Processo não distribuído)

Assim, para que não restasse dúvidas a cerca de sua idoneidade, deveria ter sido apresentado certidão de objeto e pé do processo em referência.

A contratação de uma entidade sem fins lucrativos que responde a processo de improbidade administrativa representa um risco iminente à Administração Pública, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético e institucional. A celebração de parcerias com entidades nessa condição pode comprometer a legalidade e a moralidade administrativa, em afronta direta aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, essa situação fragiliza a segurança jurídica dos instrumentos firmados, podendo ensejar a nulidade do ajuste celebrado. A depender da gravidade e do objeto do processo de improbidade, a Administração corre o risco de ser responsabilizada solidariamente por eventual continuidade ou agravamento de atos ilícitos, o que expõe o ente público a sanções, inclusive de natureza financeira.

Há, ainda, implicações práticas que não podem ser ignoradas, como o comprometimento da credibilidade da gestão pública perante os órgãos de controle, o Ministério Público e a sociedade civil. A contratação pode acarretar dificuldades na aprovação de prestações de contas, suspensão de repasses, glosas de valores e até intervenções judiciais nos programas executados.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração, pautada nos princípios da precaução, da integridade e da eficiência, promova a inabilitação da entidade, abstendo-se da contratação e buscando alternativas junto a entidades idôneas, a fim de resguardar o interesse público e garantir a regularidade da atuação estatal.





Portanto, a decisão da r. comissão merece ser retificada, com a inabilitação da concorrente **INSTITUTO ESPERANÇA (IESP)**, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

Silvio de Salvo Venosa, em suas obras sobre Direito Administrativo, discute que o descumprimento das exigências do edital pode levar à desclassificação do participante. Ele enfatiza a importância da formalidade nos processos licitatórios para garantir a transparência e a concorrência justa:

“O descumprimento das condições estabelecidas no edital pode levar à desclassificação, salvo situações que não comprometam a essência do certame.”¹

Venosa defende que as exigências editalícias devem ser observadas rigorosamente, pois garantem a **legalidade e a segurança** do certame.

Quanto ao tema, devemos mencionar o doutrinador *Marçal Justen Filho*, já que em suas obras sobre licitações, aborda a importância das exigências editalícias e as consequências do seu descumprimento:

“As exigências contidas no edital têm como finalidade garantir a idoneidade e a capacidade dos licitantes, bem como a regularidade do processo licitatório.”²

Vale ressaltar também que o edital menciona no item 11.3:

¹ [VENOSA, Silvio de Salvo. Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2021](#)

² [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. São Paulo: Editora Dialética, 2020.](#)



11.3. Será inabilitada a Organização Social melhor classificada se deixar de apresentar algum documento exigido neste edital e em seu(s) ANEXO(s). Será também inabilitada a Organização Social melhor classificada se apresentar qualquer documento exigido neste edital e em seu(s) ANEXO(s) com irregularidade detectada pela Comissão Especial de Seleção à luz do edital que não possa ser sanada ou convalidada. Na hipótese de a Organização Social melhor classificada desatender às exigências de habilitação, na forma do edital, e em não se tratando de mero erro formal, a Comissão Especial de Seleção examinará as propostas subsequentes e a respectiva habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração da proposta habilitada que melhor atenda os termos do Chamamento Público.

Seria uma ofensa a r. Comissão declarar como habilitada empresas que se quer atenderam as exigências do instrumento convocatório.

Há evidente afronta ao artigo 5º da Lei nº 14.133/21, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo. Ainda existe ofensa ao artigo 5º do mesmo diploma, vez que a Comissão tem o dever de vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

Pautar-se pelo julgamento objetivo não significa rigor excessivo, mas, tão-somente a aplicação da lei, no que tange à vinculação ao instrumento convocatório. Não podemos confundir o formalismo moderado com o dirigismo.

3. DO REQUERIMENTO





HOSPITAL

Senhor Bom Jesus

Ex positi, requer se digne esta ínclita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, nos termos da fundamentação, para declarar as empresas **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE BASE INSTITUCIONAL (BASE)** e **INSTITUTO ESPERANÇA (IESP)**.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Monte Azul Paulista/SP, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS

BEATRIZ ROÇA

PROCURADORA CREDENCIADA



Página de assinaturas



Beatriz Roca
432.077.108-75
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 05 ago 2025
10:37:06 |  | Associação De Benemerência Senhor Bom Jesus criou este documento. (Empresa: HSBJ, CNPJ: 52.941.614/0001-71, Email: licitacao@hsbj.com.br) |
| 05 ago 2025
10:38:26 |  | Beatriz Roca (Email: rocabeatriz@outlook.com, CPF: 432.077.108-75) visualizou este documento por meio do IP 45.179.65.134 localizado em Lajes - Rio Grande do Norte - Brazil |
| 05 ago 2025
10:38:32 |  | Beatriz Roca (Email: rocabeatriz@outlook.com, CPF: 432.077.108-75) assinou este documento por meio do IP 45.179.65.134 localizado em Lajes - Rio Grande do Norte - Brazil |

